CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

PROJETO DE LEI Nº 24/2022

"Estabelece a obrigatoriedade de adoção de fontes de energia motriz com menor emissão direta de poluentes tóxicos, gases de efeito estufa e ruído na frota de caminhões compactadores de lixo e limpa-fossas do serviço público e contratados por terceiros, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. As empresas prestadoras do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos do tipo limpa-fossa deverão reduzir a emissão direta de compostos tóxicos, ruído e de gases de efeito estufa - GEEs na atmosfera e assim, respectivamente, reduzindo a poluição atmosférica e sonora, causa de agravos à saúde da população e a poluição climática, causa do aquecimento global, cabendo substituir, gradualmente, os caminhões compactadores e limpa-fossa movidos a diesel ou somente seus motores ou combustíveis, por outras fontes de energia mais limpas e com maior conteúdo não fóssil.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, são considerados poluentes tóxicos: material particulado (MP), sobretudo nas frações inaláveis MP10 e MP2,5; óxidos de nitrogênio (NOx) e enxofre (SOx); compostos orgânicos voláteis (COVs) e monóxido de carbono (CO).

§ 2º. Serão aceitas como fontes de energia e combustíveis e tecnologias de abatimento, ao final da implementação do preconizado nesta Lei, as seguintes opções:

I - biodiesel B20 ou misturas mais ricas;

II - eletricidade em caminhões elétricos puros ou híbridos;

III - gás natural, biometano ou biogás, com tecnologias dedicadas ou dual/flex;

IV - outras fontes de energia comprovadamente com reduzida produção de gases tóxicos e menor emissão direta de gases de efeito estufa, em grau semelhante aos das listadas acima;

V - filtros e conversores catalíticos para reter ou pós-queimar materiais particulados, reduzir NOx, oxidar CO, reter ou queimar COVs.

§ 3º. Será aceitável a conjugação com outras soluções técnicas complementares como a redução do peso tara dos veículos; sistemas de tração, compactação e geração de vácuo

mais eficiente energeticamente; maior capacidade de carga e aumento da vida útil, que proporciona o alongamento da amortização de tecnologias requerendo maior investimento ou custo operacional.

§4º Serão complementares ainda treinamentos em direção econômica; otimização da logística com rotas e sistemas que proporcionem maior agilidade no carregamento e campanhas junto à população, condomínios e clientes em geral para melhor acondicionamento e redução da geração de resíduos.

Art. 2º. O prazo total para substituição das frotas, nos termos do art. 1º desta Lei, será de 15 (quinze) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º. A progressiva adoção das tecnologias ou dos combustíveis limpos será pautada por marcos-metas, em intervalos de 05 (cinco) anos, a partir da data da entrada em vigor desta Lei, cabendo ao Executivo, representado por um grupo de trabalho intersecretarial, definir o cronograma ao longo desses qüinqüênios.

§1º De acordo com a avaliação periódica anual, os limites das metas e respectivos prazos para atendimento poderão ser revistos.

§ 2º Os requisitos e parâmetros para avaliação dos marcos-metas e cronogramas serão definidos em regulamentação específica do Executivo.

Art. 4º. A substituição gradual da frota de caminhões compactadores e limpa-fossas do serviço público e de atendimento ao mercado em geral, obedecendo às metas parciais, compatíveis com os marcos-metas, será proposta por um grupo de trabalho intersecretarial a ser constituído e mantido durante a vigência desta Lei.

§ 1º. O grupo de trabalho analisará as propostas a serem apresentadas em tempo hábil, individualmente ou em conjunto, pelas empresas concessionárias e permissionárias dos serviços público e privado, conforme as condicionantes da presente Lei e submeterá a versão final para aprovação conjunta pelos titulares das pastas, sendo que:

I - as propostas deverão conter cronogramas físico-financeiros com os custos calculados de incrementos de capital e operação, vida útil dos veículos das propostas, bem como, as reduções das emissões previstas.

II - caso as propostas em conjunto não assegurem o alcance dos marcos-meta previstos, as mesmas serão devolvidas, de modo que as delegatárias entrem no consenso em relação aos avanços que permitam se cumprir o previsto.

§ 2º. O grupo de trabalho poderá convidar representantes da academia, associações de profissionais, fabricantes e provedores de tecnologias e de entidades relacionadas ao tema para prover subsídios técnicos.

§ 3º. O relatório de análise das propostas será público, justificado por argumentação técnica, resultados de testes e referências de literatura e submetido à consulta pública, antes de sua edição, para assegurar o controle social.

§ 4º. As metas serão expressas na forma de limites gradativamente mais exigentes para emissões de MP, C02 e NOx e geração de ruído, podendo se estabelecer condicionantes adicionais para outros poluentes.

§ 5º. Todas as tecnologias e motores propostos deverão estar homologados pelos órgãos responsáveis como o IBAMA e o INMETRO, sendo permitida a realização de projetos piloto com novas alternativas, ainda não homologadas, desde que devidamente liberados pelo grupo de trabalho e monitorados pelas empresas, para levantamento de resultados operacionais, pelos órgãos competentes.

Art. 5º. A Secretaria de Sustentabilidade e Resiliência, através do grupo de trabalho intersecretarial, emitirá anual e publicamente um relatório de avaliação dos resultados da substituição das frotas de caminhões compactadores e limpa-fossas, com recomendações sobre eventuais ajustes da estratégia de implantação conjugada das tecnologias e redução de investimentos e custos.

Art. 6º. Ao final do período de 10 (dez) anos da vigência desta Lei, a composição das frotas do Município de Salvador deverá ser tal que o resultado mínimo seja a redução conjunta das emissões diretas de MP em 50%, NOx em 40% e CO2 em 25% (para o CO2 de origem fóssil) e do nível de ruído de cada veículo em 10 dB(A), em relação à veículo de motor diesel de capacidade semelhante.

§ 1º. A métrica para efeito de monitoramento das metas de emissão de compostos tóxicos e gases de efeito estufa será expressa em gramas da substância por tonelada km rodado, considerando a capacidade nominal de transporte de cada veículo.

§ 2º. Os níveis de emissão de ruído dos veículos/motores serão avaliados em testes normatizados nas condições de operação normal e mais severa, sendo a redução aplicável na condição normal, com os sistemas de compactação e geração de vácuo desligados e para veículos novos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Art. 7º. Veículos do serviço público, atendendo às metas progressivas de cada ciclo quinquenal, poderão circular até ao final de sua vida útil, estabelecida em contratos de concessão e permissão, mesmo que excedendo as metas estabelecidas para o ciclo seguinte.

Art. 8º. A não apresentação no prazo determinado dos projetos de substituição de frotas por tecnologias mais limpas e de menor geração de gases de efeito estufa e ruído acarretará em multa mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por empresa infratora.

Art. 9º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais) por veículo não convertido ou substituído ao final dos prazos previstos no cronograma estabelecido.

§ 1º. A parte das frotas de serviços públicos não atendendo à meta percentual será lacrada e impedida de circular e se caracterizará o descumprimento do contrato de concessão e permissão.

§ 2º. As multas aplicadas serão revertidas ao Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente - FMMA, devendo ser aplicadas em ações que resultem em melhoria da qualidade do ar e mitigação das emissões de gases de efeito estufa, incluindo o seqüestro de carbono.

Art. 10º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 11º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 25 de janeiro de 2022.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

JUSTIFICATIVA

O aquecimento global tem causas antrópicas e é a maior ameaça posta diante da humanidade, colocando em risco a economia e a civilização, podendo desencadear uma extinção em massa de espécies, com grande prejuízo para a biodiversidade do planeta.

O enfrentamento desse gravíssimo problema exige ações urgentes e de grande amplitude para mitigação e adaptação, no plano global e local. Salvador é uma das maiores metrópoles da América Latina e uma das mais poluídas, convivendo com problemas graves, eventos climáticos extremos num prenúncio dos efeitos do aquecimento global.

Estudos já comprovam que as condições ambientais afetam diretamente a saúde humana e a qualidade de vida da população, com o aumento dos impactos ambientais, consequentemente aumenta o número de reclamações em relação a problemas de saúde causados através da poluição. Um grande responsável pela poluição, principalmente do ar, e alterações no clima, é o ramo do transporte, que faz um uso significativo de combustíveis fósseis.

O transporte facilita a realização de ações econômicas, sociais, sendo uma atividade necessária para a sociedade, porém reavaliar a forma de se locomover e quais energias motrizes utilizar nos nossos veículos, traz benefícios significativos para o meio ambiente, principalmente na minimização da poluição atmosférica. Dentre os tipos de veículos, o caminhão é um dos que mais emitem compostos poluentes e partindo de uma realidade onde há grande circulação de caminhões antigos, estes por sua vez emitem um número ainda maior de poluentes. Além dos compostos químicos, existem os materiais particulados e outros gases variados que causam danos à saúde tanto ambiental quanto humano, nos dando um cenário ainda mais preocupante.

O último relatório do IPCC nos traz dados alarmantes, reafirmando a interferência do homem nas mudanças climáticas e a necessidade de adotarmos providências imediatas nas nossas ações, visando a garantir a redução efetiva e urgente das emissões de gases de efeito estufa, para evitar o aumento de temperatura global e, consequentemente, eventos climáticos extremos com prejuízos das atividades essenciais à sobrevivência da espécie humana no planeta Terra.

Esta proposta visa a estabelecer a obrigatoriedade de adoção de fontes de energia motriz com menor emissão direta de poluentes tóxicos, gases de efeito estufa e ruído na frota de caminhões compactadores de lixo e limpa-fossas do serviço público e contratados por terceiros, para reduzir emissões de compostos tóxicos, gases de efeito estufa e ruído, indo

de encontro ao preconizado no Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima em Salvador – PMAMC e a busca de melhor qualidade de vida para a população.

Cabe destacar, ainda, que os caminhões de lixo atuam em marcha lenta e muitas rotas ocorrem em horário noturno e nas madrugadas, sendo, também, muito importante se propugnar pela redução substancial de ruídos.

Salvador já vem mostrando uma preocupação com as mudanças climáticas, notadamente nas formas de reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Logo, ter uma legislação que se preocupe com os caminhões, potenciais poluidores, principalmente de lixo e limpa-fossas, cujas atividades são desenvolvidas em marchas menores e velocidades que propiciam um maior consumo de combustíveis, trará ganhos significativos rumo ao desenvolvimento sustentável.

Pelas razões perfilhadas, considerando a necessidade de adoção de medidas urgentes para redução do aquecimento global, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para apreciação, votação e aprovação do presente Projeto de Lei que estabelece a adoção de fontes de energia motriz com menor emissão direta de poluentes tóxicos, gases de efeito estufa e ruído na frota de caminhões compactadores de lixo e limpa-fossas do serviço público e contratados por terceiros.

Salvador-Bahia, 25 de janeiro de 2022.

ANDRÉ FRAGA
Vereador